SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004963-29.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: Fatima Custódio da Silva Erlo e outro

Requerido: Banco Bradesco S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que possuem conta bancária junto ao réu desde 1.992 e que sempre adimpliram às suas obrigações contraídas junto ao mesmo.

Alegaram ainda que em novembro de 2.015 resolveram adquirir um automóvel, dando um cheque no importe de R\$ 19.250,00 a título de entrada e desejando financiar perante o réu o restante, mas foram surpreendidos com a informação de que esse financiamento não foi aprovado pelo mesmo.

Souberam, então, que isso derivou de restrição interna do réu que tinha ligação com anterior problema de pessoa jurídica em que o autor figurou como sócio.

Almejam ao ressarcimento dos danos morais que

isso lhes causou.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Indefiro de início o pedido para aplicação ao réu da penalidade prevista no art. 334, § 8°, do Código de Processo Civil, por tê-lo, enquanto regra geral, como inaplicável ao âmbito do Juizado Especial Cível, até porque a Lei n° 9.099/95 não prevê estipulação dessa natureza.

Os aspectos fáticos da situação posta a debate

não despertam maiores dúvidas.

Isso porque o réu na peça de resistência não refutou a dinâmica contida na petição inicial, asseverando de um lado que a concessão de crédito é faculdade de sua parte, bem como, de outro, que ao não fazê-lo não incorre em prática de qualquer ato ilícito que dê margem à reparação pleiteada.

Assentadas essas premissas, e preservado o respeito que tributo aos que perfilham entendimento diverso, reputo que a postulação vestibular não há de ser acolhida.

Com efeito, não vislumbro base sólida para alicerçar a afirmação de que os autores tinham o direito à concessão do financiamento que lhes foi negado.

Negócio dessa natureza depende de requisitos elencados pela instituição financeira para a devida aprovação, porquanto ela em última análise será interessada direta no sucesso da operação.

Bem por isso, se por razões que lhe toquem considerar que a transação não atenda seus interesses, incumbirá aos autores somente procurar por outra alternativa para alcançar o seu desiderato.

A circunstância de haver entre as partes relação que se prolonga há anos não modifica o panorama traçado, tendo em vista que isso garantiria quando muito a expectativa para o desfecho esperado pelos autores e nunca a obrigatoriedade do réu em levar a cabo a contratação.

Dentro desse aspecto, descabe cogitar de surpresa aos autores com a postura do réu porque pelo que foi dado perceber foi a primeira vez que eles buscaram financiamento dessa natureza, de sorte que, por prudência, deveriam aguardar a manifestação do mesmo para somente então implementar a compra do automóvel.

Nem se diga, de outra banda, que a restrição advinda de problema de pessoa jurídica em que o autor figurou como sócio levaria a conclusão diversa porque mesmo assim a questão ficaria a critério do exame do réu.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve oportunidade de externar esse mesmo posicionamento:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Age no exercício regular do direito a instituição financeira que recusa a concessão de financiamento, sem expor o pretendente ao financiamento a situação vexatória, pelo não atendimento dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

critérios estabelecidos pelo próprio agente financeiro, desde que não discriminatórios - Em razão da liberdade de contratar, em razão e dos limites da função social do contrato, prevista no art. 421, do CC/2002, é de se reconhecer que a instituição financeira não tem obrigação de concessão de crédito a todas as pessoas que a procuram, independentemente das condições de mercado e do perfil do interessado, daí por que não há como se admitir como configuradora da prática abusiva de recusa de atendimento, vedada pelo art. 39, II, do CDC, a negativa de concessão de crédito, pelo não atendimento de critérios estabelecidos pelo agente financeiro, para a análise do risco da operação, para as diferentes modalidades de contratos bancários - Reconhecimento de que a parte ré agiu no exercício regular de seu direito de contratar, quando da recusa na concessão do financiamento de veículo ao autor, uma vez que este não expôs o pretendente ao financiamento a situação vexatória. Recurso desprovido." (Apelação nº 0001242-49.2014.8.26.0116, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **REBELLO PINHO**, j. 22/08/2016).

"CONTRATO BANCÁRIO. Negativa de fornecimento de linha de crédito pelo Banco-réu às autoras, suas correntistas, Ausência de ilicitude - Concessão de crédito a clientes é discricionariedade do Banco e a sua mera recusa não enseja a indenização pretendida, nem tampouco alguma obrigação ao Bancoréu para contratar com as autoras Ausência de prova de ocorrência de dano moral ou de dano material. Improcedência da ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos materiais e morais - Sentença integralmente reformada Recurso do Banco-réu provido. Recurso das autoras desprovido. (...). A recusa do Banco em conceder crédito a um cliente é ato discricionário seu e decorre dos princípios da autonomia da vontade, da liberdade de contratar e do exercício regular do seu direito. Nem pode o Poder Judiciário obrigar o Banco a contratar com quer que seja, tampouco a conceder crédito a quem ele não deseja fazê-lo. Concessão de crédito, aliás, é faculdade do Banco e este pode contratar com quem ele quiser, mediante avaliação de riscos no exercício da sua atividade, como é natural num regime capitalista. O cliente só pode exigir em Juízo a concessão de determinado crédito se a isso se obrigou o Banco, mediante promessa ou publicidade enganosa. Os autos não revelam, contudo, ter havido propaganda (ou promessa expressa) do Bancoréu de que concederia algum crédito mais vantajoso às autoras. Também não revelam os autos que a não concessão de crédito às autoras foi dotada de publicidade, a ponto de causar alguma lesão à sua imagem na praça onde estão sediadas. Tampouco houve resilição unilateral de contratos já celebrados entre as autoras e o Banco-réu; ao contrário, as autoras - mesmo depois de comunicadas das mudanças nas linhas de crédito - celebraram novo contrato de empréstimo de capital de giro com o Bancoréu (cf. fls. 598-760)." (Apel. nº 0190412-59.2012.8.26.0100, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. ÁLVARO TORRES JUNIOR, v.u., j. 16.05.2016).

[&]quot;Ação cominatória, cumulada com o pedido de indenização por danos morais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

e materiais – Negativa de concessão de crédito em razão de restrição interna – Ato discricionário da instituição financeira – Préexistência de informações cadastrais em decorrência de inadimplemento pretérito – Inexistência de direito à contratação compulsória no sistema positivo – Art. 421 do Código Civil – Ilícito não configurado – Exercício regular do direito – Art. 188, I, do Código Civil – Reparação patrimonial e extrapatrimonial indevidas." (Apelação nº 1007344-03.2015.8.26.0127, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CÉSAR PEIXOTO, j. 01/06/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Essas orientações *mutatis mutandis* aplicam-se à espécie vertente, não se podendo olvidar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça também se manifestou no sentido de que a negativa de crédito ao interessado não caracteriza ato ilícito, mas mero exercício regular do direito do requerido (REsp nº 1.329.927-PR, 4ª Turma, Rel. Min. **MARCO BUZZI**, j. 23/04/2013).

Em outra ocasião, e examinando espécie semelhante à dos autos, o mesmo Tribunal assentou que "a relação instituição bancária/cliente, para fins de obtenção de crédito, vantagens e tratamento privilegiado, tem como elemento essencial a confiança, que é conquistada pelo correntista ao longo do tempo, pela avaliação de dados como a pontualidade, capacidade econômica, idoneidade e outros mais. Destarte, ocorrendo inadimplência por longo tempo, ainda que contornada, posteriormente, através de transação que abateu parte da dívida, natural que haja um abalo no 'status' então já alcançado, o que justifica a atitude do banco em suprimir certos benefícios anteriores e negar a concessão de novos créditos internamente, no âmbito da própria instituição, sem com isso incidir em prática ilícita" (REsp nº 732.189/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA